



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.044/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC n° 2087/2017**, publicado em 26.09.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Paulista-PB, para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de 2014, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Na sessão do dia 21.09.2017, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de Paulista PB com as obras de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé; Construção do Campo de Futebol; Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde e Pavimentação em Vias Públicas, conforme Relatório Técnico n° 143/2015 (fls. 5/24), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas, referentes ao exercício financeiro de 2014; 2) **JULGAR REGULARES** as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2014; 3) **APLICAR** ao ex-Gestor, Sr. **Severino Pereira Dantas**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalentes a **51,54 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) **IMPUTAR** ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município, **DÉBITO** no valor de **R\$ 17.261,08**, correspondentes a **444,87 UFR-PB**, em face do excesso por sobrepreço na Obra da Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (recursos estaduais); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado e/ou do Município, conforme a identificação do recurso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) **ENCAMINHAR** cópias dos Relatórios da Auditoria e Parecer do Ministério Público Comum Estadual para as providências que entender necessárias.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 82/104, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 108/13, com as constatações a seguir:

1) Do excesso na obra da Reforma das Escolas Candido de Assis Queiroga e Otacilio Tomé, no valor de R\$ 17.261,08.

O Insurgente diz que não há quaisquer irregularidades no pagamento em questão, conforme se extrai dos documentos que anexamos ao presente recurso. O pagamento no valor de R\$ 17.261,08 ocorreu dentro da mais perfeita legalidade, e inclusive autorizado pelo Órgão Conveniente, que firmou Termo Aditivo autorizando a reprogramação solicitada pelo Município para cobrir itens que não estavam previstos no plano de trabalho, haja vista o saldo que havia ficado no final da obra.

O Órgão Técnico menciona que o defendente anexou documentação às fls. 86/103, justificativa técnica, com fotografias, planilhas, plano de trabalho que resultaram no Termo Aditivo n° 04, aumentando o valor do convênio n° 50/2014 (fls. 102) para R\$ 409.363,53, sendo R\$ 17.796,53 de contrapartida e R\$ 17.432,06 do rendimento, devido à inclusão de itens de serviço. Os novos argumentos e documentos apresentados se referem ao remanejamento dos seguintes itens de serviço que não constavam da planilha orçamentária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.044/15

- 6.2.2 – Pintura em esmalte em grade de ferro;
- 7.2.1 – Lastro de concreto 1:4:8 espessura de 8,0 cm;
- 7.2.2 – Regularização de piso no traço 1:3 E = 2,0 cm.

As fotos e planilhas apresentadas às fls. 88/92 referem-se a estes itens mencionados.

O excesso no montante de **R\$ 17.261,08**, conforme consta às fls. 11/12, foi apontado em relação aos seguintes itens:

Quadro 01 – Escola Candido de Assis Queiroga.

- 3.1 – Pilares em concreto armado;
- 3.2 – Cintas superiores e vergas em concreto armado;
- 4.1.1 – Alvenaria de ½ vez;
- 6.1 – Chapisco de aderência;
- 6.3 – Reboco.

Quadro 02 – Escola Otacílio Tomé.

- 2.2.1 – Alvenaria de pedra argamassada;
- 4.1.1 – Alvenaria de tijolos de 08 furos;
- 6.1.1 – Chapisco;
- 6.1.2 – Reboco.

Vê-se que os itens de serviço em que foram apontados os excessos, fls. 11/12, não se tratam dos itens que foram acrescidos na justificativa com planilhas, fls. 87/92. Assim sendo, os argumentos e documentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade apontada.

2) Da construção do Campo de Futebol e da Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde;

O defendente não fez menção a estas irregularidades. Tais obras foram consideradas irregulares no item 1 do Acórdão AC1 TC n° 2087/2017.

3) Da Obra de Pavimentação em Vias Públicas;

A Unidade Técnica informou que não foi emitida e nem registrada junto ao CREA a ART anotação de Responsabilidade Técnica, de execução do contrato. E nesse recurso também não foi apresentado tal documento.

4) Diversas Obras não cadastradas no GEO-PB.

O Órgão Técnico informou que as pendências foram sanadas, segundo pesquisa realizada em 14/06/2018, junto ao GEOPB da Prefeitura de Paulista.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer n° 1098/2018, anexado aos autos às fls. 116/9, considerando o seguinte:

Inicialmente, informou que os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente. Assim, opinou pelo conhecimento.

No mérito, o recorrente insurge-se contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 2087/2017, rebatendo a irregularidade constatada na reforma das escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé, a saber, excesso por sobrepreço, no montante de R\$ 17.261,08, o qual lhe ensejou imputação de débito do referido valor. Em suas razões recursais, alegou o insurreto que não há qualquer irregularidade no pagamento em questão, conforme se extrai dos documentos que anexamos no presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.044/15

O pagamento no valor de R\$ 17.261,08 ocorreu dentro da mais perfeita legalidade, e inclusive autorizado pelo Órgão Convenente, que firmou termo aditivo autorizando a reprogramação solicitada pelo Município para cobrir itens que não estavam previstos no plano de trabalho, haja vista o saldo que havia ficado ao final da obra.

Conforme apurado pela Auditoria, a documentação trazida aos autos em sede recursal refere-se ao remanejamento de itens de serviço que não constavam na planilha orçamentária e em relação aos quais não fora apontado excesso. O sobrepreço que acarretou a imputação do débito foi constatado em itens de serviços diversos acrescidos na justificativa apresentada pelo recorrente, consoante relação contida nos Quadros 01 e 02 do Relatório Técnico Inicial, às fls. 11/12, e reproduzida no relatório de análise deste recurso às fls. 110. Logo, não merece guarida a insurgência quanto a este ponto, porquanto os esclarecimentos aduzidos pelo ex-Gestor não elidem a irregularidade que levou à imputação de débito.

Com relação às demais obras e respectivas inconformidades detectadas neste feito, como não foram objeto de impugnação da peça recursal em análise, não houve pronunciamento a respeito, devendo, igualmente, ser mantido o posicionamento adotado nesta Corte.

Ex positis, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 2087/2017.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Auditor e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 2087/2017.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 2087/2017.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 03.044/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista - PB

Gestor Responsável: **Severino Pereira Dantas (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB nº 1663

Inspeção Especial – Análise de Obras. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº2.500/2018

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2087/2017**, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de setembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2087/2017

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 12:23



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO